PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 36/ 2022

Considerando que/;

a) o imposto de serviço decorre de casos em que há uma prestação de serviços, com regras gerais subordinadas a Lei Complementar 116/2003 e a Lei 11.438/1997. Ou seja, as referidas leis dispõem de forma geral sobre os serviços que estão sujeitos à tarifa de imposto sobre serviço, e dentre eles estão os serviços oferecidos por clínicas e consultórios de atividade médica, de psicologia, fisioterapia, entre outros.
b) o acesso à saúde configura-se como um direito fundamental de segunda dimensão, ou seja, busca assegurar as condições para o pleno exercício do direito à vida, à propriedade, a igualdade perante a Lei, etc. Dessa forma, remete à qualidade do que é necessário: o acesso à saúde de forma democrática segundo as diretrizes da Ordem Municipal Soteropolitana.
c) em um estudo feito pelo Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT), dentre 30 países pesquisados, o Brasil é o que oferece o pior retorno em benefício à população dos valores arrecadados por meio dos impostos. Assim, é possível inferir que maior arrecadação de tributos não implica melhor prestação de serviço.
d) a isenção do ISS supracitada caracteriza-se como um instrumento no qual as mencionadas clínicas e consultórios poderão baratear as custas dos serviços, além do estímulos à própria manutenção dessas instituições. Ademais, o presente projeto apresenta-se como patrono dos princípios firmados na Carta Magna Brasileira, a Constituição Federal de 1998, à medida que traz a saúde como um direito social a ser contemplado pela sociedade como um todo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao exmo. Sr. Prefeito, a isenção de ISS (imposto sobre serviço) por 2 (dois) anos às clínicas e consultórios de atividade médica, de psicologia, fisioterapia e laboratorial.

Salvador, 01 de fevereiro de 2022.

MAURICIO TRINDADE